

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE INDICAÇÃO
<b>Descrição:</b>	INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO A CRUZEIROS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.		
<b>Autor:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Usuário assinador:</b>	99574 - DEPUTADO BRUNO PEDROSA		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2023 09:54:47	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2023 09:57:32



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO BRUNO PEDROSA

PROJETO DE INDICAÇÃO  
10/10/2023

### **INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO E APOIO A CRUZEIROS NO ESTADO DO CEARÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

#### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:**

Art. 1º Fica instituído o Programa Estadual de Incentivo e Apoio a Cruzeiros no Estado do Ceará, destinado a promover o desenvolvimento da atividade de cruzeiros marítimos no Estado.

Art. 2º O Programa Estadual de Incentivo e Apoio a Cruzeiros no Estado do Ceará será executado por meio de ações de:

- I - captação e atração de navios de cruzeiro para o Estado;
- II - apoio à infraestrutura portuária e de apoio ao turismo;
- III - capacitação profissional para a atividade de cruzeiros;
- IV - divulgação da atividade de cruzeiros no Estado.

Art. 3º Para fins de captação e atração de navios de cruzeiro para o Estado, o Governo do Estado poderá oferecer os seguintes incentivos:

- I - isenção de taxas e tarifas portuárias;
- II - redução de impostos e contribuições incidentes sobre a atividade de cruzeiros;
- III - apoio financeiro para a realização de eventos e atividades promocionais.

Art. 4º Para fins de apoio à infraestrutura portuária e de apoio ao turismo, o Governo do Estado poderá promover as seguintes ações:

I - ampliação e modernização da infraestrutura portuária;

II - implantação de infraestrutura de apoio ao turismo, como hotéis, restaurantes e atrações turísticas;

III - apoio à capacitação profissional para a atividade de cruzeiros.

Art. 5º Para fins de capacitação profissional para a atividade de cruzeiros, o Governo do Estado promoverá as seguintes ações:

I - cursos e treinamentos para profissionais da área de turismo;

II - parcerias com instituições de ensino para a oferta de cursos e treinamentos específicos para a atividade de cruzeiros.

Art. 6º Para fins de divulgação da atividade de cruzeiros no Estado, o Governo do Estado promoverá as seguintes ações:

I - campanhas publicitárias para promover o Estado como destino de cruzeiros;

II - participação em eventos e feiras de turismo internacionais.

Art. 7º O Governo do Estado poderá firmar convênios com outras entidades públicas e privadas para a execução do Programa de Incentivo e Apoio a Cruzeiros no Estado do Ceará.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O Estado do Ceará tem um grande potencial para o desenvolvimento da atividade de cruzeiros. O Estado possui uma costa marítima de aproximadamente 573 km, com belas praias, cenários naturais e um clima tropical. Além disso, o Estado conta com uma infraestrutura hoteleira e turística de qualidade.

O Programa Estadual de Incentivo e Apoio a Cruzeiros no Estado do Ceará tem como objetivo promover o desenvolvimento da atividade de cruzeiros no Estado, gerando emprego e renda para o Estado.

As ações previstas na Lei serão executadas por meio de parcerias entre o Governo do Estado e entidades públicas e privadas.

O Programa de Incentivo e Apoio a Cruzeiros no Estado do Ceará é uma importante iniciativa para o desenvolvimento do turismo no Estado.



DEPUTADO BRUNO PEDROSA

DEPUTADO (A)